

desde 9 de setembro de 1908 ao primeiro marinheiro n.º 841 da divisão de reformados da armada e ex-primeiro marinheiro n.º 1:617 do corpo de marinheiros da armada, Antonio dos Santos, por estar nas condições do § 3.º do artigo 1.º da carta de lei da referida data de 9 de setembro de 1908.

O Ministro da Marinha e Colonias, o faça imprimir, publicar e correr. Paços do Governo da Republica, em 4 de maio de 1911.—O Ministro da Marinha e Colonias, *Amaro de Azevedo Gomes*.

(Visto do Conselho Superior de Administração Financeira do Estado de 8 de maio).

Por decreto de 29 de abril último:

Contra-almirantes, José Maria Teixeira Guimarães, José Joaquim Xavier de Brito e Manuel Lourenço Vasco de Carvalho—nomeados vogaes do Supremo Tribunal Militar.

Por decretos de 8 do corrente:

Capitão de fragata Policarpo José de Azevedo—mandado passar á situação de licença illimitada, que requereu, nos termos do artigo 1.º do decreto com força de lei de 2 de novembro de 1910.

Capitão de fragata Policarpo José de Azevedo—mandado collocar fora do respectivo quadro, nos termos do artigo 3.º da carta de lei de 26 de outubro de 1909.

Segundo tenente David Albuquerque da Rocha—mandado passar á situação de fora do quadro a que pertence, desde 4 do corrente, nos termos do artigo 3.º da carta de lei de 26 de outubro de 1909.

Segundo tenente José Botelho de Carvalho Araujo—mandado passar á situação de fora do quadro a que pertence, desde 2 do corrente, nos termos do artigo 3.º da carta de lei de 26 de outubro de 1909.

Majoria General da Armada, em 11 de maio de 1911.—
O Major General da Armada, *José Cesario da Silva*, Vice-Almirante.

Direcção Geral das Colónias

1.ª Repartição

1.ª Secção

Sendo presente ao Governo Provisorio da Republica Portuguesa a consulta do Supremo Tribunal Administrativo acêrca do recurso n.º 13:282, interposto pela firma Bernardino Correia & C.ª, de Loanda, contra o accordão do Conselho de Provincia de Angola de 5 de julho de 1909, que limitou a 31 de dezembro d'esse anno o contrato de fornecimento de carnes verdes, ajustado entre a recorrente e a Camara Municipal de Loanda:

Mostra-se que em sessão de 15 de abril de 1909 adjudicou a Camara Municipal de Loanda á recorrente, em acto de arrematação publica o exclusivo do fornecimento de carnes verdes, segundo as condições patentes na secretaria, e approvadas pelo Conselho de Provincia de Angola, nos termos do annuncio de 10 de março anterior, publicado no *Boletim Official* do Governo da Provincia;

Submettido o contrato ao Conselho da Provincia para o effeito de ser approvado tuteladamente, conforme o artigo 124.º do Código Administrativo de 1842, vigente em Angola segundo o decreto de 1 de dezembro de 1869, accordou o Conselho em approvar a deliberação da Camara, mas só até o fim do prazo por que lhe havia sido permitido, 31 de dezembro de 1909, convindo ao arrematante, e não até 31 de dezembro de 1910, data marcada na adjudicação, mas não autorizada nas condições anteriormente approvadas;

D'esta resolução vem o presente recurso, allegando a recorrente a offensa dos seus direitos e interesses, e pedindo a revogação do accordão na parte que limitou o exclusivo a 31 de dezembro de 1909, porque o Conselho approvou as condições onde se designou ao exclusivo o prazo de dezoito meses, a findar em 31 de dezembro de 1910, e não de 1909, aliás seria apenas de seis meses o prazo começado em 1 de julho de 1909, quando entrou em vigor o contrato;

Foi ouvida a Camara, que não respondeu, e foi tambem ouvido o Conselho de Provincia, cuja informação de fl. 39 v., é contraria á pretensão da recorrente, porque nas condições da arrematação approvadas por accordão do mesmo Conselho, de 27 de junho de 1908, ficou consignado que o prazo da duração do exclusivo terminaria em 31 de dezembro de 1909, e á approvação do Conselho não foi submettida a alteração feita pela Camara para 31 de dezembro de 1910;

Tudo visto e ouvido o Ministerio Publico;

Considerando que na provincia de Angola está em vigor o Código Administrativo de 1842, competindo ao Conselho de Provincia as attribuições commettidas por esse Código e mais legislação aos Conselhos do districto, artigo 50.º e 76.º do decreto com força de lei de 1 de dezembro de 1869;

Considerando que aos Conselhos de Districto, como corpos deliberantes e tutelares, compete approvar as clausulas das arrematações feitas por conta do Conselho, não podendo ser levadas á execução, nem produzir effeito algum legal, senão depois de approvadas as respectivas deliberações municipaes, citado Código artigo 121.º, § 1.º, 123.º, n.º 8, 124.º e 278.º, n.º 5.º;

Considerando que nessa qualidade de corpo deliberante e tutelar approvou com restricções o Conselho de Provincia a adjudicação e arrematação do exclusivo de carnes verdes, constante da acta da sessão da Camara Municipal de Loanda, de 15 de abril de 1909;

Considerando que da mencionada approvação não dá

recurso para o Supremo Tribunal Administrativo nem aquelle Código de 1842, conforme declararam as portarias de 16 de fevereiro de 1843 e 12 de junho de 1844, nem o artigo 44.º do regulamento de 9 de janeiro de 1850 ou o decreto de 2 de setembro de 1901, invocado pela recorrente, ambos applicaveis somente ao contencioso da administração, nos seus expressos termos, e nunca aos actos de tutela;

Considerando *ex-abundanti* que o annuncio para arrematação do exclusivo da venda de carnes verdes, datado de 10 de março de 1909 e publicado no *Boletim Official* do Governo da provincia de Angola n.º 11, de 13 de março do mesmo anno, junto a fl. 25 pela recorrente, declara que as condições approvadas pelo Conselho da Provincia estarlo patentes na secretaria desde a data d'aquella publicação;

Considerando que estas condições, que o Conselho diz approvadas por accordão de 27 de junho de 1908, não estão juntas ao processo e não podem ser só as da certidão de fl. 19, onde se insere a clausula de que o contrato vigorava desde o dia 19 de junho de 1909 até 31 de dezembro de 1910, porque estas condições teem a data de 12 de março de 1909, fl. 21-v., e não se referem a qualquer periodo de dezoito meses, quando as approvadas devem ser muito anteriores ao annuncio, para ao tempo d'elle poderem estar approvadas pelo Conselho de Provincia e referir o prazo de dezoito meses que a recorrente attribue á resolução da Camara; nem mesmo a certidão d'essas condições indica terem ellas sido approvadas pelo Conselho ou serem as mesmas a que se referia o aviso e a acta de arrematação do exclusivo;

Considerando que a falta de junção ao processo das condições approvadas pelo Conselho da Provincia impediu o tribunal de apreciar os allegados direitos da recorrente, derivados d'essa approvação e consequente arrematação, sendo todavia certo que a sujeição legal do contrato á approvação do Conselho da Provincia, nos termos dos artigos 124.º e 278.º do Código Administrativo de 1842, obsta a que a expectativa do arrematante se converta em direito antes de concedida tal approvação;

Hei por bem, conformando-me com a mesma consulta, rejeitar o recurso.

O Ministro da Marinha e Colonias o faça imprimir, publicar e correr.

Dado nos Paços do Governo da Republica, em 9 de maio de 1911.—O Ministro da Marinha e Colonias, *Amaro de Azevedo Gomes*.

Sendo presente ao Governo Provisorio da Republica Portuguesa a consulta do Supremo Tribunal Administrativo, acêrca do recurso n.º 13:564, em que é recorrente, Joaquim Heliodoro Monteiro, de Sanquelim, e recorrido, Caetano Vicente Lino da Piedade Collaço, de Margão, e de que foi relator o vogal effectivo, Dr. Artur Torres da Silva Fevereiro.

Mostra-se na sua petição de fl. 2, expôs o recorrido o seguinte:

Por escritura de 27 de maio de 1865, João Miguel do Rosario Gomes, por si e como procurador de sua mulher e irmãos, constitue-se devedor a Caetano Vicente Collaço, de um censo estabelecido em 20 tangas de raxi da Comunidade de Margão, a esse tempo immobiliarios como representativos de determinada quota de direito sobre os immoveis da comunidade, e em consequencia da nova organização das comunidades e conversão dos seus interesses em acções, o mesmo censo, devidamente registado, foi transferido para os titulos das acções, em que se converteram as tangas oneradas.

Do originario credor foi herdeiro Antonio Felix de Jesus Collaço, pae do recorrido, e ambos cobraram até o anno de 1900 a referida pensão pela renda das mencionadas tangas e acções que os substituíram.

Em 18, porem, de julho de 1896 foram judicialmente penhoradas, e ultimamente arrematadas por Joaquim Heliodoro Monteiro na execução movida por Rocuménim Sinainim e outros no juizo de direito da comarca de Salsete ao Padre Antonio José das Dores e Gomes, e na qual foi desatendido o direito do mesmo Antonio Felix de Jesus Collaço por não ser hypothecario.

Assim, devia o onus censitico acompanhar as acções arrematadas pelo recorrente, as quaes, com effeito, só foram julgadas livres de hypothecas e penhoras pela sentença de 2 de março de 1901, mas por equivoco da administração das comunidades na execução da sentença, foi tambem cancellado aquelle encargo, pelo que a Comunidade de Margão, deixou de pagar o censo pelos renditos, quer das acções vendidas, quer das que não entraram na venda judicial, e pertencem agora a Sebastião Barreto, o pequeno.

Na qualidade de herdeiro de seu pae, e fundado nos documentos de fl. 29 e seguintes, em que se firmam estas allegações, requereu em 2 de novembro de 1906, Caetano Vicente, pela administração das comunidades de Salsete, tanto a citação de Joaquim Heliodoro Monteiro, como a de Sebastião Barreto de Novelim, para se rectificar o erro do cancellamento, que o está inhibindo de fruir a pensão a que tem direito.

Oppôs aquelle Joaquim Heliodoro Monteiro:

Que tal equivoco ou erro não houvera, pois que o censo consignado nos artigos tangas se devia considerar caducado pela publicação do regulamento de 30 de outubro de 1886, que mandando converter as tangas em acções de nova especie, declarou estas mobiliarias para todos os effeitos, embora facultasse as transferencias dos encargos d'aquellas para estas;

Que o recorrido deduzira no juizo da execução as suas

pretensões e foram julgadas improcedentes em 1.ª e 2.ª instancia;

Que os encargos legais das acções penhoradas passaram para o producto da arrematação, em cujo concurso creditorio interveio o recorrido; e

Que não se pode por uma simples reclamação annullar o cancellamento feito em virtude da decisão e mandado judicial;

A requerimento de Caetano Vicente te procedeu em 10 de janeiro de 1907, ao exame de fls. 14 a 19, no qual se averiguou existirem na administração das Comunidades de Salsete uma certidão e um mandado, em virtude dos quaes se fizera o averbamento das mencionadas acções a Joaquim Heliodoro Monteiro, e se cancellaram, entre outros onus, o censo consignado a Caetano Vicente Collaço e depois invertido a favor de Antonio Felix de Jesus Collaço, averiguando-se tambem, que na sentença de 2 de março de 1901, só foram mandados cancellar os registos hypothecarios posteriores ao da penhora, bem como os de quaesquer penhoras ou arrezos em favor de credores citados nos termos dos artigos 834.º e 844.º, n.º 2.º, do Código do Processo Civil;

Posteriormente, em 28 de junho de 1907, o mesmo Caetano Vicente requereu ao administrador das Comunidades que, se apesar da evidente desconformidade entre a sentença e o mandado do juizo de direito, elle entendesse ser necessaria decisão judiciaria para resolução do pedido inicial, ordenasse, que se sobrestivesse no processo administrativo e lhe fossem restituídos os documentos justificativos da sua pretensão; o que foi deferido pelo despacho de 1 de julho seguinte:

Tambem no processo judicial, intentado para se obter a annullação do cancellamento do onus censitico se demonstrou, que nem a sentença proferida na execução contra o Padre Antonio José das Dores e Gomes, nem o mandado, que d'ella foi consequente, ordenaram o cancellamento do registro d'aquelle encargo e sim, apenas o do arresto feito nas acções arrematadas, mas no mesmo mandado se acrescentaram, circumstancialmente as palavras: *visto ter sido autorizado o mesmo cancellamento de todo e qualquer onus por meu despacho lançado nos mesmos autos*, os quaes deram margem ao questionado cancellamento.

Mas por isso mesmo que a administração das Comunidades fez um cancellamento, que nenhuma ordem ou decreto judicial autorizara, praticando assim um acto de natureza puramente administrativa, houve o juiz de direito por indubitavel não caber na sua competencia o conhecimento da materia, sobre que versava o pleito, e nos termos do artigo 283.º, n.º 2.º, do Código do Processo Civil, se absteve de conhecer do pedido, absolvendo os reus da instancia por sentença de 5 de agosto de 1908;

Em grau de appellação resolveu a competente Relação, por accordão de 23 de julho de 1909, que, embora a acção tivesse a invalidação do cancellamento, o que se pedira foi a do mandado, em que este se fundara, e revogando a sentença appellada, julgou improcedente o pedido, por isso que, nem o mandado ordenava, nem as palavras narrativas, bem ou mal inseridas nelle, autorizavam tal cancellamento, e portanto não havia motivo para se annullar o que só fora mal interpretado.

Com estes julgados voltou Caetano Vicente Lino da Piedade Collaço a reclamar administrativamente a inutilização do cancellamento assim nos livros da administração e da Comunidade, como nas acções adquiridas por Joaquim Heliodoro Monteiro e nos titulos respectivos, e que fossem condemnadas na restituição das correspondentes pensões não só o mesmo Heliodoro, tambem Sebastião Barreto, em cujas acções não fôra cancellado o encargo censitico, mas que foi recebendo os renditos sem o respectivo desconto.

Nas suas respostas de fl. 64 e fl. 74 os demandados arguiram de nulla a escritura de 27 de maio de 1865, já por deficiencia da procuração de um dos interessados, já por serem de natureza mobiliaria as tangas, e portanto insusceptiveis de encargos reais, impugando tambem o pedido por terem sido julgados livres de qualquer onus pelo juizo da execução, as acções em que foram convertidas as tangas.

No despacho de fl. 77 a 81-v., o administrador das Comunidades, affirmando, que o encargo de censo não fôra cancellado por ordem ou decreto judicial, que para esse effeito não reputava essencial, bastando qualquer outro documento autentico, e fundado em que documento d'esta natureza é o mandado, em que, embora narrativamente, se declara que as referidas acções não tinham já qualquer onus, concluiu, que só depois de julgado falso nesta parte o mandado se pode impetrar o cancellamento e indeferiu o pedido em relação a Joaquim Heliodoro Monteiro, por estas razões, e, quanto a Sebastião Barreto, porque não tinha sido cancellado nas respectivas acções o registro do censo.

Recorreu Caetano Vicente, d'esta decisão para o Conselho da Provincia, perante o qual as partes e o administrador sustentaram os fundamentos das suas allegações e despacho, e o mesmo Conselho, ponderando que toda a questão submettida ao seu julgamento, se resume em saber se o censo é onus real, que deva ser cancellado depois da arrematação, e tendo por indubitavel a negativa, em vista dos artigos 856.º e 835.º, § unico, do Código do Processo Civil, lhe concedeu provimento por accordão de 4 de junho de 1910, do qual foi interposto, minutado e contraminutado o presente recurso.

Na instancia superior do Contencioso Administrativo o recorrente Joaquim Heliodoro Monteiro contesta que sejam applicaveis á especie dos autos os citados artigos do

Código do Processo Civil, por entender que o direito estabelecido na escritura de 27 de maio de 1865 não é censo consignativo mas somente um penhor, por isso que as tangas em que foi constituído eram mobiliários, e o penhor não era garantia que subsista nos bens arrematados em hasta publica.

Impugnando a nullidade do recurso arguido na contramimuta de fl. 124, por ter sido assinado o respectivo termo por advogado, cuja procuração só mais tarde foi junta ao processo, em vista do artigo 132.º do citado Código a teve por supprida por não se haver reclamado contra ella em tempo util;

Pelo contrario o recorrido a considera insupprível e sustenta que, antes da nova organização das Communidades, cada um dos seus membros tinha um direito real nos bens communs, como os co-proprietarios na propriedade commum, até que o regulamento de 30 de outubro de 1886 converteu as antigas tangas em acções, declarando expressamente que estas passavam a ser mobiliarias;

O que tudo visto, com audiencia do Ministerio Publico; e

Considerando que se os recursos interpostos sem mandato são illegítimos, essa falta foi no presente caso sanada pela procuração de fl. 121, cuja incorporação nos autos com a minuta de fl. 113, importa notificação do processado, segundo a mais bem recebida jurisprudencia; antiga e moderna, como se pode ver na *Revista de legislação e jurisprudencia*, de Coimbra, vol. VI, pag. 469 e n.º 420, tanto mais que a dita procuração, conferindo tambem mandato a advogado em Lisboa, e portanto para a sustentação do recurso, assim o confirma;

Considerando que a competência do foro deve ser aferida pela natureza dos fundamentos e conclusões da reclamação em litigio, e neste pleito foram cumulados os pedidos de annullação do cancellamento do registo do encargo censitico, que onerava determinadas acções, umas arrematadas pelo recorrente e outras em poder de Sebastião Barreto e de satisfação das pensões, que por motivo ou pretexto do mesmo cancellamento deixaram de ser pagas ao recorrido;

Considerando quanto ao primeiro pedido, que nelle não se controverte uma questão de direito commum, mas sim o acto praticado, no exercicio das suas funções, por uma autoridade administrativa, de sua unica iniciativa e responsabilidade, como se reconheceu nas tenções do accordo de 23 de julho de 1909, a fl. 59, e a que portanto são applicaveis as disposições no n.º 3.º do artigo 252.º do Código Administrativo de 1896, nesta parte em vigor e do n.º 1.º do artigo 1.º do decreto de 2 de setembro de 1901;

Considerando que neste ponto não ha que discutir, nem seria discutivel aos tribunaes, do contencioso administrativo, que a validade da escritura de 27 de maio de 1865 a fl. 29, ou a especie de contrato de que é instrumento, que a natureza mobiliaria ou imobiliaria das tangas ou dos direitos dos socios das comunidades indianas, sobre os bens communs;

Considerando que o acto reclamado não foi consequente de ordem ou decisão judicial, mas sim e apenas da circumstancia fortuita, de no mandado determinativo do cancellamento do arresto feito nas mencionadas acções, se terem acrescentado as palavras — visto ter sido autorizado o mesmo cancellamento de todo e qualquer onus — que o administrador das comunidades tomou como sufficientes para expontaneamente cancellar tambem o encargo censitico por terem sido escritas num documento autentico;

Considerando que a prova resultante dos documentos autenticos não abrange as declarações enunciativas, que não se refram directamente ao objecto do acto para que foram exaradas, como é expresso nos artigos 2422.º e 2425.º do Código Civil;

Considerando que alem da indicação da ordem do juiz, os seus mandados não devem conter mais que as declarações indispensaveis para o respectivo cumprimento como determina o artigo 91.º do Código do Processo Civil, e portanto as que se acrescentaram no mandado a que se referem o recorrente e o recorrido, e que nada tinham com o fim restricto do mesmo documento, são destituídas de força probatoria em vista do preceito do citado artigo 2425.º;

Considerando que as mesmas declarações alem de novamente enunciativas e em desacordo com os autos de execução de que se extrahi aquelle mandado, foram competente e judicialmente julgados em primeira e segunda instancia tão destituídas de valor legal para qualquer effeito juridico que não legitimavam a rectificação do referido mandado porque este não ordenava nem autorizava o procedimento do administrador a respeito do onus censitico;

Considerando quanto ao segundo pedido, que a decisão acerca da controversia sobre o pagamento das pensões a que o recorrido se julga com direito emergente do contrato celebrado pela escritura publica de fl. 29, está fora da jurisdicção e competencia dos tribunaes do contencioso administrativo, como é expresso no artigo 326.º do Código Administrativo;

Considerando que a decisão recorrida, com dar provimento sem distincção de pedidos, virtualmente comprehende ambos na sua generalidade, com excesso portanto das attribuições dos conselhos de provincia;

Hei por bem denegar provimento ao presente recurso, na parte respectiva á invalidação do cancellamento do registo do encargo censitico, a que respeita, e concedê-lo na que se refere ao questionado pagamento das pensões, por

ser materia da exclusiva competencia dos tribunaes judiciais.

O Ministro da Marinha e Colonias o faça imprimir, publicar e correr.

Dado nos Paços do Governo da Republica, em 9 de maio de 1911.—O Ministro da Marinha e Colonias, *Amaro de Azevedo Gomes*.

1.ª Repartição

3.ª Secção

Havendo o Governo, usando da faculdade conferida pela respectiva condição 29.ª, resolvido rescindir o contrato celebrado com a Empresa Nacional de Navegação, em 25 de novembro de 1905 para a navegação para as possessões portuguesas na Africa Occidental e Oriental, e convido estudar as bases e definir as condições em que poderá realizar-se novo contrato, tendo em consideração todos os interesses legitimos: manda o Governo Provisorio da Republica Portuguesa, pelo Ministro da Marinha e Colonias, nomear uma commissão composta do capitão de mar e guerra Ernesto Julio de Carvalho e Vasconcellos, de um delegado respectivamente da Sociedade de Geographia de Lisboa, Liga Naval, Centro Colonial, União Colonial, Associação Commercial de Lisboa, Associação Industrial de Lisboa, Banco Nacional Ultramarino, Associação Commercial do Porto, Associação Industrial do Porto, Empresa Nacional de Navegação, Eduardo Ferreira Pinto Basto, Francisco Mantero, capitães de fragata Hermogenio Antonio Calvo da Silva, Francisco de Paula Cid e Pedro de Azevedo Coutinho, capitães-tenentes Luis Gonzaga Ribeiro, José Dionisio Carneiro de Sousa e Faro Junior, dos quaes o primeiro será o presidente e o ultimo o secretario, a fim de formularem um relatório em que se indiquem os meios praticos de resolver este assunto de tão elevada conveniencia para o Estado.

Paços do Governo da Republica, em 11 de maio de 1911.—O Ministro da Marinha e Colonias, *Amaro de Azevedo Gomes*.

3.ª Repartição

Manda o Governo Provisorio da Republica Portuguesa, pelo Ministro da Marinha e Colonias, reservar, nos termos do artigo 19.º do decreto de 20 de setembro de 1906, a zona da provincia de Moçambique situada ao sul da linha ferrea de Lourenço Marques ao Transvaal, e conceder licença a Henrique Dally Alves de Sá para na mesma zona fazer pesquisas de quaesquer minérios, pelo espaço de cinco annos, nos termos do mesmo artigo, com a clausula de não poder traspasar a estrangeiros, sem licença do Governo da Republica, quaesquer jazigos que manifeste na mesma zona.

O que se comunica ao governador geral da referida provincia, para os devidos effeitos.

Paços do Governo da Republica, em 10 de maio de 1911.—O Ministro da Marinha e Colonias, *Amaro de Azevedo Gomes*.

Para os devidos effeitos se annuncia que, pelas quatro horas da tarde do dia 30 de julho do corrente anno, na secretaria do Governo Geral da provincia de Angola e perante uma commissão para esse fim opportunamente nomeada, deverá ter logar o concurso para a adjudicação por aforamento de 500 metros quadrados de terreno baldio, requerido por Oliveira & C.ª, sito em Quissumbo, circunscrição do Ambrizette, districto do Congo, na provincia de Angola, confinando pelo norte e nascente com terrenos baldios, sul com os terrenos requeridos com a firma Oliveira & Simões, poente com as lagoas que dão communicação com o mar, em conformidade do programma do concurso e condições abaixo transcritas.

Programma do concurso

1.ª

As propostas serão recebidas pelo presidente da commissão supra mencionada durante um periodo de um quarto de hora, procedendo-se decorrido esse periodo á sua abertura.

2.ª

As propostas serão escritas em português nos seguintes termos:

«O abaixo assinado obriga-se a aforar o terreno sito em ..., districto de ..., na provincia de ..., a que se refere o annuncio de ..., de ..., publicado nos n.ºs ... de ..., nas condições annexas ao mesmo annuncio, pelo foro annual de ... réis, por ...».

Estas propostas serão fechadas em sobrescritos sem designação alguma exterior.

3.ª

Cada proposta deve ser acompanhada por um certificado de haver o concorrente depositado á ordem do Ministerio da Marinha e Colonias ou do governador do districto do Congo, conforme o deposito for respectivamente feito na Caixa Geral de Depósitos ou no cofre da Fazenda provincial, ou do supracitado districto, a quantia de 25/000 réis em moeda corrente.

4.ª

No caso do concorrente ser estrangeiro deverá juntar á proposta uma declaração autentica de que se sujeita ás leis e aos tribunaes portugueses, em tudo quanto tiver relação com a sua concessão, no caso de esta vir a ser-lhe adjudicada, e um documento pelo qual prove que está naturalizado ou reside em territorio português ha mais de seis meses.

5.ª

O concorrente poderá fazer-se representar por procurador bastante, devendo neste caso juntar tambem á sua

proposta procuração com poderes especiais para todos os actos do concurso e da licitação, quando esta deva ter logar.

6.ª

As propostas de preço do foro, a que se refere a condição 2.ª, serão encerradas, com os documentos designados nas condições 3.ª, 4.ª e 5.ª, num sobrescrito com a seguinte legenda:

«Proposta para o aforamento de ..., no terreno sito em ..., districto de ..., na provincia de ..., a que se refere o annuncio publicado nos ... n.ºs ..., de ...».

7.ª

Serão excluidas do concurso as propostas que não satisfizerem ás condições 2.ª, 3.ª, 4.ª, 5.ª e 6.ª d'este programma.

8.ª

Não serão consideradas quaesquer ofertas de vantagens alem da oferta de preço, que nunca poderá ser inferior á base para a hasta publica.

9.ª

Quando dois ou mais concorrentes tiverem offerecido o mesmo preço de foro e este seja maximo entre todas as propostas, proceder-se-ha em acto continuo a licitação verbal, somente entre os ditos concorrentes, pelo espaço de um quarto de hora, sendo os lances offerecidos pelos concorrentes segundo a ordem de recepção das respectivas propostas.

10.ª

O Governo reserva-se o direito de não confirmar a adjudicação feita pelo governador geral da provincia de Angola, quando isso convenha aos interesses do Estado.

11.ª

Perderá o direito á concessão e ao deposito designado na condição 3.ª o concorrente preferido que não apresentar, na Direcção Geral das Colonias, ou na secretaria do Governo geral da provincia de Angola, ou na secretaria do Governo do districto do Congo, o certificado do deposito de caução na importancia de 150/000 réis, feito respectivamente na Caixa Geral de Depósitos, no cofre da Fazenda provincial ou do districto supracitado, devendo este deposito effectuar-se no prazo de sessenta dias, contado da data da publicação do despacho de adjudicação no *Boletim Official* da provincia, quando realizado na Caixa Geral de Depósitos, e no prazo de trinta dias, contados da data da publicação do mesmo despacho no *Boletim Official*, quando o deposito for effectuado no cofre da Fazenda provincial ou do districto do Congo.

12.ª

As propostas de preço designadas na condição 2.ª e os documentos mencionados nas condições 3.ª e 4.ª deverão ser escritos em papel sellado.

Direcção Geral das Colonias, em 3 de maio de 1911.—O Director Geral, *A. Freire de Andrade*.

Condições de aforamento de terreno a que se refere o annuncio d'esta data

1.ª

A base para a hasta publica é de 300 réis por hectare.

2.ª

A adjudicação referir-se-ha somente á area de terreno sobre que não heja sido interposto impedimento pelas autoridades ultramarinas ou reclamações de particulares cujo processo demonstre não terem fundamento, ficando o adjudicatario obrigado a adquirir, pelo preço da adjudicação, as parcelas de terreno que forem objecto de reclamações não fundamentadas.

3.ª

Os emphyteutas ficam obrigados ao cumprimento, na parte que lhes dis respeito, da carta de lei de 9 de maio de 1901 e regulamento geral provisorio de 2 de setembro do mesmo anno, na parte não alterada pelas instrucções provisórias approvadas por decreto de 30 de outubro de 1902, d'estas mesmas instrucções e do disposto no decreto de 27 de novembro de 1902.

Direcção Geral das Colonias, em 3 de maio de 1911.—O Director Geral, *A. Freire de Andrade*.

Para os devidos effeitos se annuncia que, pelas quatro horas da tarde do dia 30 de julho do corrente anno, na Secretaria do Governo Geral da provincia de Angola e perante uma commissão para esse fim opportunamente nomeada, deverá ter logar o concurso para a adjudicação por aforamento de 60 hectares de terreno baldio, requerido por Almeida & Pimenta, sito no Quanza do Mussende, circunscrição do Libollo, districto de Loanda, na provincia de Angola, confinando pelo norte com terrenos baldios, sul com terrenos da Sansalla do Quanza, nascente com terrenos da Sansalla de Caxilo, poente com a montanha do Quanza, em conformidade do programma do concurso e condições abaixo transcritas.

Programma do concurso

1.ª

As propostas serão recebidas pelo presidente da commissão supra mencionada durante um periodo de um quarto de hora, procedendo-se decorrido esse periodo á sua abertura.

2.ª

As propostas serão escritas em português e nos seguintes termos:

«O abaixo assinado obriga-se a aforar o terreno sito em ..., circunscrição de ..., na provincia de ..., a que